



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº0012971-74.1999.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais do Estado da Paraíba

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Adlany Alves Xavier

AGRAVADO : Casa do Impermeabilizante Ltda (Def. Maria de Lourdes Araújo Melo)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. NÃO OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MÁQUINA JUDICIÁRIA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO TOMADAS DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. DESPROVIMENTO.

- In casu, inequívoca a prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 09/10/1998, a partir deste momento começara a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do débito, que somente se interrompe pela citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época dos fatos. Desta feita, considerando-se que a citação pessoal não ocorreu no ínterim em referência, inequívoca a configuração da prescrição intercorrente.

- Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente,

impossível se afigura a aplicação da súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- *In casu*, inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando, portanto, suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullités sans grief*.

- Em consonância com o *caput* do art. 557, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 106.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da ação de execução fiscal, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo, com resolução do mérito.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo a inexistência de prescrição, a morosidade do Judiciário e a aplicabilidade da Súmula 106, Stj.

Ao final, pede a reconsideração da decisão, ou, alternativamente, que seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a recurso apelatório, mantendo a sentença reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinto, com resolução do mérito, a ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado da Paraíba.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que o presente apelo não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, destaque-se que, conforme se colhe dos autos, busca o Estado recorrente a execução de crédito de ICMS e multa relativos ao ano de 1997, cuja certidão de dívida ativa foi emitida em outubro de 1998, mediante regular processo administrativo.

À luz de referida conjuntura, registre-se que o litígio devolvido a esta Corte deve ser solucionado à luz das disposições do art. 174, do CTN, em sua redação anterior ao advento da LC nº 118/20051, segundo o qual a prescrição somente se interrompia pela citação pessoal do devedor, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

Em verdade, o que dispõe o invocado artigo é que decorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do devedor, a ação de cobrança do crédito estaria prescrita.

No caso dos autos, considerando que a dívida refere-se a crédito de ICMS e multa relativos ao ano de 1997, cuja certidão de dívida ativa foi emitida em outubro de 1998, tem-se por inequivocamente configurada a prescrição intercorrente, dado que totalmente sem êxito os mandados de citação ordenados.

Assim, destaque-se que, não tendo havido a citação do polo executado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, referida prejudicial de mérito não sofrera a interrupção prescrita no artigo 174, I, do CTN, então vigente, em razão do que, restou concretizada

a prescrição determinada.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes do STJ:

“Em execução fiscal, até o advento da LC 118/2004, que alterou o art. 174, parágrafo único do CTN, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo se considerado o período de suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80. 5. Recurso especial não provido”.2

No mesmo sentido, esta 4ª Câmara Cível recentemente decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. CITAÇÃO VERIFICADA MUITO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E O PEDIDO DE CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada[...].3

A mesma orientação foi seguida pelo Plenário deste Tribunal:

“EXECUÇÃO FISCAL Prescrição do crédito tributário reconhecida na sentença Irresignação Confronto com jurisprudência dominante do STJ - Despacho ordenatório da citação anterior à LC nº 118/2005 - Decurso de mais de um lustro a contar da constituição definitiva do crédito tributário sem a ocorrência de citação válida da parte executada - Seguimento negado - Inteligência do art. 557, do CPC. ... 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2 a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.... AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Art. 557, CPC".4

Destarte, não enxergo razões para acolher a pretensão autoral.

Quanto à alegação de que a demora na citação teria ocorrido por conta da máquina judiciária, penso que melhor sorte não socorre o recorrente. Tal é o que ocorre uma vez que o exame dos autos revela, inequivocamente, que o Poder Judiciário intimou a Fazenda Pública para se manifestar e requerer o que entender de direito, quedando-se inerte.

Não há, portanto, que imputar ao judiciário a demora na efetiva citação da parte ré. Pelo contrário, a lentidão somente pode ser imputada ao recorrente, que, muitas vezes, mesmo após intimado para se manifestar, permanecera inerte por meses e, inclusive, anos.

Assim, não socorre o recorrente a aplicação da súmula nº 106, do STJ, que verbera: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Conquanto seja necessária a intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição antes que se a decrete de ofício, no caso dos autos, embora não tenha havido intimação com esse fim, não é caso de se anular a sentença prolatada pelo Magistrado a quo.

Com efeito, a finalidade da prévia oitiva prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, para que possa ser decretada de ofício a prescrição intercorrente, é de possibilitar à Fazenda Pública a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário.

Entretanto, ao se manifestar, bem como ao apelar, o Estado da Paraíba nada trouxe a esse respeito, não se podendo, portanto, falar em qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo incólumes os exatos termos da sentença vergastada."

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios,

notadamente do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno. É como voto.**

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator